



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.903204/2009-17
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.483 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VALORES RECOLHIDOS A MAIOR

Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.820, às fls. 26 a 31:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 02/05, por meio da qual procurou utilizar parte de pretensão crédito remanescente da PER/DCOMP Inicial de nº 32928.06525.270509.1.3.04-8406, que por sua vez se referia a crédito que teria origem em pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ, do período de apuração de 31/12/2008, data de arrecadação 31/03/2009, sendo o “Credito Original na Data da Transmissão” declarado nesta Dcomp de fls. 02/05 no valor de R\$ 463.246,71 (fl. 03), para compensar com débitos de MAI/2009, de Cofins – não cumulativa, código de receita 5856-01, no valor de R\$ 245.055,28, e de PIS - não cumulativo, no valor de R\$ 53.211,90, sendo o “Total dos Débitos desta Dcomp” de R\$ 298.267,18, conforme fls. 04 e 05.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, à fl. 06, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação, fundamentando-se no fato de que, para o DARF discriminado na PER/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para quitação dos débitos informados no PER/Dcomp. Conforme se depreende das fl. 07 e 08, a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/10/2009.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 06/11/2009, conforme fl. 08, argumentando que:

3.1. “informou na DCTF de março de 2009 um débito de IRPJ (2430) no valor de R\$ 666.738,34, quando na realidade era de apenas de RS 148.627,70”;

3.2. “Em 11.06.2009 apresentou a PER/DCOMP 12139.65563.110609.1.3.04-0331, originando o Processo n.º 10467.903204/2009-17”, e “diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação”;

3.3. “Em 22.10.2009 foi feita a devida correção com apresentação da DCTF Retificadora, ficando um saldo credor de R\$ 518.110,64, mais R\$ 9.936,86 conforme demonstrativo COBAC anexo”;

3.4. “Assim sendo, demonstrado e comprovado o efetivo crédito, pede que seu pedido de compensação seja reconsiderado”.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

A alegação de erro de preenchimento em DCTF, que tivesse resultado em recolhimentos a maior, deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios, uma vez que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique alteração dos valores registrados em DCTF, há de se manter a decisão proferida sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas, ainda mais se a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação prevista em lei

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de defesa e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuar-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/02/2012, com os argumentos descritos abaixo:

1. SÍNTESE FÁTICA

- no mês de abril de 2009, o agora falecido contador da empresa prestou DCTF e DIPJ calculando a maior o valor a recolher para fins de ajuste do IRPJ (2430) no montante de R\$ 666.738,39 e da CSLL na quantia de R\$ 58.054,35. Em março de 2009, a empresa já havia recolhido os valores majorados pelo equívoco do contador;

- a falha foi verificada ante a análise comparativa com o Sped/Contábil. Daí, com o objetivo de corrigir esta falha, apresentou em 27/05/2009 a PER/DCOMP que deu origem a este processo indicando a existência de um saldo credor de R\$ 518.110,64 do ajuste do IRPJ pago a maior, além de R\$ 9.936,86 apresentados no demonstrativo COBAC, todavia não providenciou a retificação da DCTF e da DIPJ;

- em 21/10/2009, a Recorrente recebeu o despacho decisório que determinou a não homologação da PER/DCOMP, alegando que o pagamento fora “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte”, obrigando-a a “efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados”;

- em 22/10/2009, ou seja, um dia após receber o referido despacho, o contador percebeu que havia olvidado de retificar a DCTF e a DIPJ, fazendo-o de imediato naquela mesma data e também no mesmo dia apresentou manifestação de inconformidade;

- a manifestação de inconformidade foi bastante sucinta, porém suficiente para conhecimento e provimento do mérito. Entretanto, entendeu-se que as retificações teriam sido intempestivas, bem como que a empresa não havia apresentado provas de suas alegações, mais precisamente a contabilidade de 2008;

2. DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO IRPJ OU CSLL DO ANO 2008/2009 - TEMPESTIVIDADE DAS RETIFICAÇÕES DE DCTF E DIPJ

- a Autoridade Fiscal, baseando-se no art. 147 do CTN, alega que a retificação da declaração não poderia ser efetuada, pois esta teria ocorrido após a notificação do lançamento, caracterizando a violação do § 1º deste artigo e a invalidade da mesma;

- mas em nenhum momento houve a notificação do lançamento referente ao IRPJ e a CSLL do ano 2008/2009, tornando infundado o uso deste argumento como negativa ao pedido de ressarcimento;

- o Fiscal considerou o despacho decisório como notificação de maneira inadequada, porque este apenas refere-se à não homologação da DCOMP e negativa da existência de crédito para pagar débitos de Confins e PIS de código e período distintos. Sendo, portanto, incabível classificá-lo como forma de notificação de lançamento dos créditos de IRPJ

e CSLL que o contribuinte alega ter em razão do pagamento a maior, pois o despacho decisório é direcionado à cobrança de Cofins e PIS, e não de IRPJ e CSLL;

- conclui-se, a partir do disposto no art. 142, 144 e 150 do CTN, e inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que o despacho não apresentou quaisquer dos requisitos legais para servir como notificação de obrigação correspondentes ao IRPJ ou à CSLL do ajuste de 2008, já que aquele despacho estabeleceu ao seu final apenas o prazo, o valor principal, a multa e os juros a serem pagos referentes à Confins e ao PIS, bem como a disposição legal infringida em relação a estes dois últimos tributos;

- o que se viu no despacho decisório e na decisão de primeira instância que o manteve foi a tentativa de aplicação do disposto no § 1º do art. 147 do CTN, quando em verdade deveria a autoridade fiscal ter aplicado de ofício o disposto no § 2º do mesmo art. 147, determinando que fossem realizadas as diligências fiscais com vistas à verificação do crédito alegado pelo Contribuinte, sobretudo por se tratar de pedido eletrônico de ressarcimento, o qual não comporta juntada de documentos e torna obrigatória a fiscalização, a teor do art. 74 e seus §§ 1º e 2º da Lei 9.430/1996;

- a autoridade fiscal sequer se deu ao trabalho de observar que o Sped/Contábil do ano de 2008 já informava como resultado IRPJ e CSLL com valores muito inferiores aos valores recolhidos e originalmente declarados em DCTF e DIPJ;

- de se indagar, caso a DCTF e a DIPJ tivessem sido retificadas antes do despacho decisório, se a autoridade fiscal teria homologado o crédito independente de qualquer fiscalização ou análise mais acurada. É óbvio que não;

3. DAS PROVAS PRÉ-EXISTENTES

- em relação à retificação da DCTF, foi exposto pela autoridade fazendária que não foi “apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique alteração dos valores registrados em DCTF” e, por isso, considerou que a retificação desta última não seria válida;

- esta alegação não possui fundamento, porque através do Sped Contábil (ECD - Escrituração Contábil Digital) a Receita Federal tem acesso aos Livros Diários, Livros Razão, Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos, livros estes que apresentam detalhadamente todas as informações necessárias para a comprovação de qualquer movimentação financeira da empresa;

- pelas mesmas razões a DCTF Retificadora não pode ser considerada inválida e, conseqüentemente, as alterações nela contidas devem ser aplicadas;

- a Autoridade Julgadora de primeira instância também acusa a Recorrente de não ter apresentado provas na própria impugnação, fato que não procede, pois a própria declaração retificadora, tempestiva que foi, serve também como comprovação de que houve um pagamento em excesso das quantias referentes ao IRPJ e à CSLL do ano de 2008/2009;

- em seguida, baseando-se nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, a Autoridade Julgadora alega que além de não terem sido apresentadas provas na impugnação, não será possível fazê-lo em outro momento, argumento que não se aplica ao caso, pois, como já foi dito, a Recorrente havia prestado o Sped/Contábil e apresentado a DCTF e DIPJ

retificadoras antes de qualquer notificação que impedisse tal procedimento, ou seja, a autoridade competente teve acesso à Escrituração Contábil Digital da Contribuinte e às declarações;

- há ainda a Instrução Normativa 787/08, que em seu art. 3º, § 2º, considera o Sped/Contábil como informação original, essencial e primordial em relação a todas as demais declarações, bem como, a teor das respostas contidas no sítio eletrônico da Receita Federal, a mesma IN considera como “formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital. Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso. Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos”;

- quanto à possibilidade das provas serem apresentadas pela via digital, em nenhum momento este meio é impedido pelo Decreto nº 70.235/72;

4. REQUERIMENTO

- a Contribuinte requer a reforma da decisão de primeira instância para admitir o crédito e a compensação ou, subsidiariamente, seja reconhecida a sua nulidade, com vistas a determinar que sejam procedidas as diligências necessárias à análise do Sped/Contábil e das declarações retificadoras DCTF e DIPJ, todas já disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação – DCOMP, em que utiliza um alegado crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, relativamente ao ajuste anual do ano-calendário de 2008.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Em sua primeira peça de defesa, a Contribuinte informou ter declarado na DCTF um débito de IRPJ (2430) no valor de R\$ 666.738,34, quando na realidade deveria ter informado R\$ 148.627,70, e que retificou a DCTF para corrigir o erro.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à pretendida compensação, destacando os seguintes aspectos em sua decisão:

- que a DCTF retificadora foi apresentada em 22/10/2009, após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 21/10/2009;

- que a manifestação de inconformidade está desacompanhada de provas que atestassem a pretendida redução de IRPJ para justificar crédito como origem da pretensa compensação;

- que não consta dos autos qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar a apuração da Contribuinte, não tendo sido apresentada documentação que comprovasse erro que desse fundamento a seu pleito;

- que as provas devem ser apresentadas juntamente com a defesa da Contribuinte, tendo, no caso, inclusive, já precluído o seu direito de apresentá-las em outro momento, uma vez que não demonstrou a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72.

Ao não retificar a DCTF antes de enviar a DCOMP, a Contribuinte concorreu para a primeira negativa da compensação pleiteada.

Contudo, essa questão procedimental não justifica uma negativa em definitivo, eis que o art. 165 do CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

A DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a declaração retificadora antes do envio da DCOMP, ela deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

A Delegacia de Julgamento registrou que a retificação de DCTF somente ocorreu após a ciência do despacho decisório, destacando a regra contida no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, que só admite a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para reduzir ou a excluir tributo, quando ela é realizada antes de notificado o lançamento.

Mas o despacho decisório sobre a declaração de compensação não configura a notificação de lançamento prevista no referido dispositivo, relacionado à modalidade de lançamento por declaração, que em nada se confunde com a sistemática de processamento dos PER/DCOMP.

Na DCOMP apresentada pela Contribuinte, as questões relativas ao IRPJ no ajuste anual de 2008 dizem respeito ao reconhecimento ou não de direito creditório (por pagamento a maior), e não à exigência deste próprio imposto, inclusive, porque ele já estaria pago.

Não se trata aqui de simplesmente aceitar ou não a declaração retificadora com a produção de efeitos automáticos, para fins de reduzir/excluir tributo. O exame de um PER/DCOMP é sempre realizado de ofício, aproximando-se muito mais da regra contida no § 2º do mesmo art. 147 do CTN, segundo o qual “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma Declaração de Compensação – DCOMP (11/06/2009), que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter realizado em valor maior que o devido, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática de parte do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Não há, portanto, que se falar em homologação de lançamento e constituição definitiva do débito se a Contribuinte, em tempo hábil, informou a Administração Tributária que o pagamento relativo a este débito havia sido feito indevidamente ou a maior.

Além disso, a Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, registrou que ocorreu erro na informação do débito do IRPJ/ajuste anual do ano-calendário de 2008, e que retificou a DCTF para corrigir esse problema.

Vê-se que na mesma data em que foi retificada a DCTF, em 22/10/2009, a Contribuinte também retificou a DIPJ, conforme cópia da declaração juntada aos autos.

A Ficha 12-A da DIPJ retificadora registra que foram apurados R\$ 2.405.604,70 a título de imposto e adicional; que foram recolhidos R\$ 1.928.080,67 de

estimativas mensais ao longo do ano de 2008; e que após a dedução destas estimativas, juntamente com valores de retenção na fonte e do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, foi apurado um saldo de IR a pagar, relativamente ao ajuste anual, no valor de R\$ 148.627,70, e não R\$ 666.738,34, como anteriormente informado.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com carácter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o Despacho Decisório, ainda na fase de Auditoria Fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, embasada no fato de a Contribuinte ter retificado a DCTF somente após a ciência do despacho decisório, a Delegacia de Julgamento também mencionou que ela não apresentou “qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis”, que viesse evidenciar o alegado erro no IRPJ informado inicialmente na DCTF.

Ocorre que a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar quaisquer esclarecimentos, ou documentos relativos ao seu PER/DCOMP.

Pesam também a seu favor a alegação de que a DIPJ retificadora servia como comprovação (ou pelo menos indicação) de que houve um pagamento em excesso das quantias referentes ao IRPJ, e que a autoridade competente tinha acesso ao Sped Contábil (ECD - Escrituração Contábil Digital), contendo os seus Livros Diário, Livros Razão, Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Processo nº 10467.903204/2009-17
Acórdão n.º **1802-001.483**

S1-TE02
Fl. 11

A Administração Tributária não fez qualquer análise sobre estes elementos, que, ao que tudo indica, estavam à sua disposição. A decisão da Delegacia de origem ficou fortemente amparada na informação constante inicialmente na DCTF, e, como visto, este não é motivo suficiente para a negativa em relação à compensação, especialmente diante dos aspectos mencionados acima, que, em tese, poderiam caracterizar o direito creditório por recolhimento a maior.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso para afastar o problema relativo à DCTF, devolvendo os autos à Delegacia de origem (DRF João Pessoa/PB), para que, à vista das considerações acima, ela reexamine a Declaração de Compensação.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa